

PROJETO DE LEI

Nº 06/2012

Lei Nº **9947**

AUTÓGRAFO Nº **23/2012**

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995,

que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social

e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá Outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 6 de Janeiro de 2 012.

PL nº 06/2012

SEJ-DCDAO-PL-EX-001/2012

PA nº 24.540/2011

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 09 JAN 2012

JOSE FRANCISCO MARTINEZ
CONCELESTANTE

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Através da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, foi criado o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Por meio da Lei nº 9.248, de 27 de Julho de 2010 foram promovidas algumas alterações na composição do referido Conselho, uma delas prevendo a inclusão de um representante da Câmara Municipal de Sorocaba no Conselho Municipal de Assistência Social.

Todavia, por força da Resolução nº 237, de 14 de Dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome não é permitida a participação de representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos Municipais de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Do mesmo modo, a cartilha "Orientação Acerca dos Conselhos e do Controle Social da Política de Assistência Social", distribuída pelo Ministério do Desenvolvimento Social, preconiza a não participação de vereadores, deputados, juizes, promotores ou quaisquer outros representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos de Assistência Social.

Outras modificações também foram trazidas pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009, pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 e pelas Resoluções nº 109/2009 e 16/2010 ambas do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), principalmente no que tange a relação das organizações com o conselho; o que torna necessário que se faça novas alterações na Lei Municipal nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a revogação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, visto que este se encontra desautorizado pela resolução acima mencionada.

PROTUDO DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

06-Jan-2012-14:12-107921-1/E



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-001 /2012 – fls. 2.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, justificada que se encontra a presente propositura, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 001/2012

06-Jan-2012 14:12:10792-273

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 5036 95 CMAS



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 06/2012

(Altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 07 de Dezembro de 1995 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Resolução nº 16, de 05 de Maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

I - Definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - Zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;

III - Articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - Fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior e pelo Poder Público;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

VII - Definir critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

VIII – Analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

IX - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

X - Propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XII - Elaborar seu regimento interno.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação - SEDU;

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;

V - um representante da Secretaria de Relações do Trabalho - SERT;

VI – um representante da Secretaria da Juventude – SEJUV;

VII - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ;

VIII – um representante da Secretaria da Comunicação – SECOM;

IX – 09 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006.

§ 4º Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros do CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação do Colegiado e seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos, de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para o preenchimento das vagas de titulares e suplentes.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, de acordo com cronograma publicado no jornal “Município de Sorocaba”, e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno;

III – contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.” (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.” (NR)



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 9º O § 1º, do art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 ...

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre.” (NR)

Art. 10. O inciso II, do art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

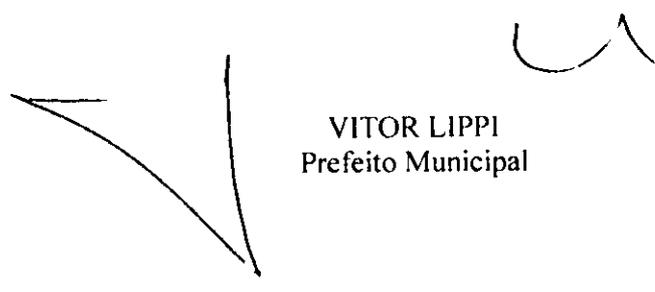
“Art. 14...

II – elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS.” (NR)

Art. 11. Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995 e alterações posteriores, não alteradas por esta Lei.

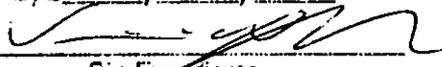
Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente
06 de janeiro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/02/12

Div. Expediente

Recebido em 03/02/2012
Juliana S. de Lima

LEI Nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.-

Projeto de Lei nº 379/95 – autoria do Executivo.-

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA NATUREZA E DA COMPETENCIA

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no Município.

Artigo 2º - Compete ao Conselho, além das atribuições específicas contidas na Lei Orgânica da Assistência Social:

- I.- Definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a política municipal de assistência social;
- II.- Zelar pela execução desta política visando a qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;
- III.- Articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação a nível participativo ou de complementaridade;
- IV.- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- V.- Fixar as normas de credenciamento das entidades privadas prestadoras de assistência social;
- VI.- Acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior;
- VII.- Definir critérios para a celebração de convênios entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas credenciadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VIII.- Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;
- IX.- Propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;
- X.- Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;
- XI.- elaborar seu regimento interno.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

~~I. – um representante da Secretaria de Trabalho e Promoção Social – SETPS;~~

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID: (Redação dada pela Lei n.º 5.573/1998)

II. – um representante da Secretaria da Educação e Cultura – SEC;

III. – um representante da Secretaria de Saúde – SES;

IV. – um representante da Secretaria de Planejamento e Administração Financeira – SEF;

~~V. – um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SEJ;~~

V - um representante da Secretaria das Relações do Trabalho - SERT: (Redação dada pela Lei n.º 5.573/1998)

~~VI. – um representante da Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente – SEMEAR;~~

VI - um representante da Secretaria de Esportes - SEMES: (Redação dada pela Lei n.º 5.573/1998)

~~VII. – seis representantes com seus respectivos suplentes da Sociedade Civil Organizada;~~

VII - sete representantes com seus respectivos suplentes da sociedade civil organizada. (Redação dada pela Lei nº 9.248/2010)

VIII - um representante da Câmara Municipal de Sorocaba. (Redação dada pela Lei nº 9.248/2010)

§ 1º - Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º - A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público ou da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Artigo 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, sendo exercido gratuitamente e considerado serviço de grande relevância pública.

Parágrafo Único – O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de um ano, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO

Artigo 5º - O Conselho terá seu funcionamento regido pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I. – plenário como órgão de deliberação máxima;

II.- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno.

~~Artigo 6º - A Secretaria de Trabalho e Promoção Social - SETPS - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.~~

Art. 6º - A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho. (Redação dada pela Lei n. 5.573/1998)

Artigo 7º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I.- Consideram-se colaboradoras do Conselho, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II.- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III.- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Artigo 8º - Todas as sessões do Conselho serão públicas e precedidas de divulgação junto à imprensa Oficial do Município.

CAPÍTULO IV – DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º - Vinculado ao Conselho, fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, com o objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados, segundo as deliberações do mesmo Conselho.

Artigo 10 – Constituirão recursos do Fundo:

I.- dotação orçamentária ou subvenção assim configuradas no orçamento da Prefeitura, inclusive aquelas oriundas de transferência do Estado e da União;

II.- receitas de convênios visando atender aos objetivos do Fundo;

III.- receitas advindas da venda de todo e qualquer bem que tenha sido destinada à formação do Fundo ou de venda de bem dominial da Prefeitura, quando realizada com o objetivo de prover a receita do Fundo;

IV.- contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais ou internacionais que, quando não se constituírem em dinheiro, deverão ser negociadas ou alugadas, para que promovam recursos em espécie;

V.- rendas provenientes da aplicação no mercado de capitais de seus recursos;

VI.- quaisquer outras receitas eventuais vinculadas aos objetivos do Fundo.

Artigo 11 – Os recursos de que trata o artigo anterior serão liberados em favor do Fundo Municipal de Assistência Social, depositados em conta bancária especial, em nome do mesmo

Fundo, e cuja movimentação e prestação de contas serão de alçada do Conselho e definidas por seu Regimento Interno.

Parágrafo Único – O saldo positivo, apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Artigo 12 – O Fundo manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho.

§ 1º - O Conselho deverá prestar contas da administração do Fundo junto a Secretaria de Planejamento e Administração Financeira, a cada semestre.

§ 2º - O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo será publicado bimestralmente na imprensa oficial e afixados nos quadros de editais da Prefeitura Municipal.

Artigo 13 – Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a consecução de suas finalidades, devendo as eventuais disponibilidades financeiras serem aplicadas em operações que assegurem, pelo menos, a manutenção do poder aquisitivo do capital existente.

Artigo 14 – Os recursos do Fundo terão as seguintes aplicações:

I.– implementação dos Programas de Assistência Social deliberados pelo Conselho.

II.– elaboração, desenvolvimento e implantação de atividades e projetos aprovados pelo Conselho.

Artigo 15 – Os casos omissos na presente Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, em decisão aprovada por maioria qualificada de seus membros.

Artigo 16 - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementada se necessário.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 26 de dezembro de 1.995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa
Secretário dos Negócios Jurídicos

Márcio Tomazela
Secretário de Trabalho e Promoção Social

Walter Alexandre Previato
Secretário de Planejamento e Administração Financeira

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho
Assessor Técnico
Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 06/2012

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência, e dá outras providências.

O art. 1º da Lei nº 5.036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: fica criado o CMAS, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com finalidade de, em conjunto com a sociedade garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social (Art. 1º); o art. 2º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8742/1995 – LOAS e na Resolução nº 16/2010 do CNAS: definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social; zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social; articular com as demais políticas



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sociais básicas; zelar pela efetivação do SUAS; fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social; acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades; definir critérios para a celebração de convênio e termos de parcerias; analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades; garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular; propor e definir critérios para a programação e para a execuções financeira e orçamentárias do FMAS, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos; convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social; elaborar seu regimento interno (Art. 2º); o art. 3º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: um representante da SECID; um representante da SEDU; um representante da SES; um representante da SEF; um representante da SERT; um representante da SEJUV; um representante da SEJ; um representante da SECOM; nove representante da Sociedade Civil Organizada. Cada titular do Conselho terá um suplente. Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha pelo Prefeito; a escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo através de edital, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006. Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento. As organizações escritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público (Art. 3º); o art. 4º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o mandato dos membros da CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 4 anos, permitida a recondução. O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período. Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração. Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para preenchimento das vagas de titular e suplente (Art. 4º); o art. 5º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno e obedecerá as seguintes normas: plenário como órgão de deliberação máxima; as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente em duas vezes por mês; contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações (Art. 5º); o art. 6º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: a SECID prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS (Art. 6º); o art. 7º da Lei 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante aos seguintes critérios: considera-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social; poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos: poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades – membros do CMAS e outras instituições (Art. 7º); o art. 8º da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto a Imprensa Oficial do Município (Art. 8º); o § 1º do art. 12 da Lei 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: o CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre (Art. 9º); o inciso II do art. 14 da Lei nº 5036/1995, passa a vigorar com a seguinte redação: elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos pelo CMAS (Art. 10); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 5036/1995 e alterações posteriores, não alteradas por esta Lei (Art. 11); cláusula de despesa (Art. 12); vigência da Lei (Art. 13).



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Ressalta-se que a Resolução nº 237, de 14 de dezembro de 2006 do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate a Fome estabelece diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos de Assistência Social, de tal Resolução destaca-se infra:

Considerando:

o objetivo de fortalecer e consolidar o controle social na Política Nacional de Assistência Social; a criação de Grupo de Trabalho, denominado GT/Conselhos, para a elaboração de uma proposta de Plano de Acompanhamento dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municípios de Assistência Social; (g.n.)

as praticas e experiências, bem sucedidas nos Conselhos de Assistência Social, a partir da promulgação da LOAS,

Resolve:

Art. 1º: Definir diretrizes para a estruturação, reformulação e funcionamento dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social.

DA CRIAÇÃO DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º. A criação de Conselho de Assistência Social é estabelecida por lei federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, de acordo com a LOAS.

Art. 6. A participação de representantes do Poder Legislativo e Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes. (g.n.)

Da Estrutura dos Conselhos de Assistência Social

Art. 9º. O controle social é o exercício democrático de acompanhamento de gestão e avaliação da Política de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela aplicação e qualidade da rede de serviços sócio-assistenciais para todos os destinatários da Política.

Parágrafo único – A participação da sociedade civil no Conselho é enfatizado na legislação, tornando os Conselhos uma instância privilegiada na discussão da Política de Assistência Social, a mesma estabelece também a composição paritária entre a sociedade civil e governo.

Art. 12. Os representantes do governo nos Conselhos de Assistência Social devem ser indicados e nomeados pelo respectivo chefe do Poder Executivo, sendo importante incluir



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

setores que desenvolvam ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

- I – Assistência Social;*
- II – Saúde;*
- III – Educação;*
- IV – Trabalho e Empresa;*
- V – Fazenda;*
- VI – e outras.*

Parágrafo Único. Não há impedimento para a participação de nenhum servidor; contudo, sugere-se que sejam escolhidos dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

Sublinha-se, ainda, o constante na Lei Nacional, infra destacada, que dispõe sobre a organização da Assistência Social:

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política da Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizados através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 16. As instâncias deliberativas do Suas de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

- I – o Conselho Nacional de Assistência Social.*
- II – os Conselhos Estaduais de Assistência Social.*
- III – o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal.*
- IV – os Conselhos Municipais de Assistência Social. (g.n.)*

Por fim, destaca-se abaixo, o Decreto Federal que regulamenta o Fundo Nacional de Assistência Social, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993:

Art. 1º O Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar o benefício de prestação continuada e apoiar serviços, programas e projetos de assistência social.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios receberão recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS para financiamento das ações previstas no artigo anterior, após efetiva instituição e funcionamento dos respectivos:

- I- Conselho de Assistência Social.*
- II – Fundo de Assistência Social.*
- III – Plano de Assistência Social.*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por todo o exposto, constata-se que esta
Proposição encontra guarida na Legislação de âmbito Nacional; sendo que, sob o aspecto
jurídico, nada a opor.

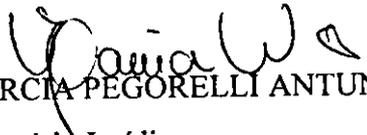
É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2.012.


MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 06/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL 06/2012

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências".

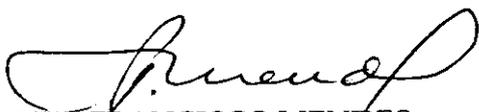
De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 13/20).

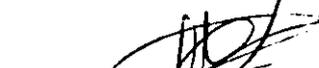
Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

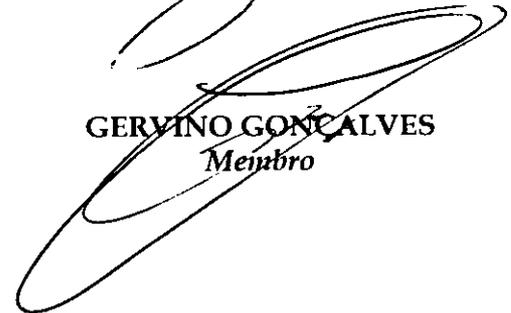
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende alterar dispositivos da Lei nº 5.036/1995, bem como adequá-la à Resolução nº 237/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social e Combate à Fome, que em seu art. 6º estabelece que: "A participação de representantes do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não cabe nos Conselhos de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes". (g.n.)

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do presente PL.

S/C., 07 de fevereiro de 2012.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 06/2012, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2012.


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Presidente


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

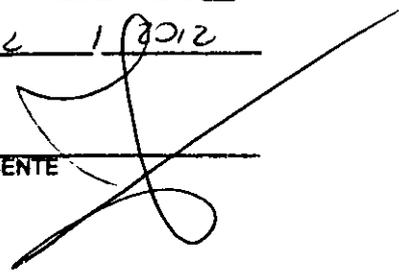


1ª DISCUSSÃO SE. 1/2012

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 04 / 2012

PRESIDENTE

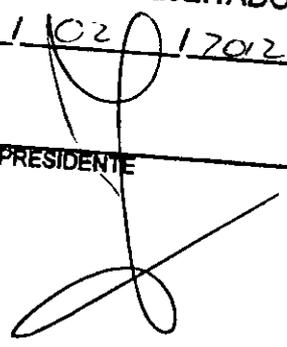


2ª DISCUSSÃO SE. 02/2012

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 02 / 2012

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0068

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2012.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 22, 23, 24 e 25/2012, aos Projetos de Lei nºs 05, 06, 18 e 29/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 23/2012

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2012

Altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 06/2012 DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1995 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Resolução nº 16, de 05 de maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS:

I - definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

V - fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior e pelo Poder Público;

VII - definir critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

IX - garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

X - propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

XI - convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XII - elaborar seu regimento interno." (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação - SEDU;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;

V - um representante da Secretaria de Relações do Trabalho - SERT;

VI - um representante da Secretaria da Juventude - SEJUV;

VII - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ;

VIII - um representante da Secretaria da Comunicação - SECOM;

IX - 09 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§ 1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§ 3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006.

§ 4º Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento.

§ 5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o conseqüente impedimento de receber recursos do Poder Público." (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O mandato dos membros do CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 1º O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação do Colegiado e seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos, de interesse público e relevante valor social.

§ 3º Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para o preenchimento das vagas de titulares e suplentes." (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, de acordo com cronograma publicado no jornal "Município de Sorocaba", e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno;

III - contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações." (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS." (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos." (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município." (NR)

Art. 9º O § 1º, do art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 ...

§ 1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre." (NR)

Art. 10. O inciso II, do art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14...

II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS." (NR)

Art. 11. Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 5.036, de 26 de dezembro de 1995 e alterações posteriores, não alteradas por esta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518

FOLHA 01 DE 04

**(Processo nº 24.540/2011)
LEI Nº 9.947,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.**

(Altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 06/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1995 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Resolução nº 16, de 5 de Maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:

I - Definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

II - Zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;

III - Articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;

IV - Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - Fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;

VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior e pelo Poder Público;

VII - Definir critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;

VIII - Analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;

IX - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;

X - Propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518

FOLHA 02 DE 04

XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XII - Elaborar seu regimento interno.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação - SEDU;

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;

V - um representante da Secretaria de Relações do Trabalho - SERT;

VI - um representante da Secretaria da Juventude - SEJUV;

VII - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ;

VIII - um representante da Secretaria da Comunicação - SECOM;

IX - 09 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006.

§4º Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento.

§5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros do CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§1º O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

§2º Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação do Colegiado e seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos, de interesse público e relevante valor social.

§3º Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para o preenchimento das vagas de titulares e suplentes.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, de acordo com cronograma publicado no jornal “Município de Sorocaba”, e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno;

III - contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518
FOLHA 03 DE 04

passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 6º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
 Parágrafo único. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS.” (NR)
 Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:
 I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;
 II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
 III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.” (NR)
 Art. 8º O art. 8º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 8º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.” (NR)
 Art. 9º O §1º, do art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 12. ...
 §1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre.” (NR)
 Art. 10. O inciso II, do art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
 “Art. 14...
 II - elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS.” (NR)
 Art. 11. Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995 e alterações posteriores, não alteradas por esta Lei.
 Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.
 Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2 012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 02 DE MARÇO DE 2012 / Nº 1.518

FOLHA 04 DE 04

Sorocaba, 6 de Janeiro de 2 012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-001/2012
PA nº 24.540/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Através da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, foi criado o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Por meio da Lei nº 9.248, de 27 de Julho de 2010 foram promovidas algumas alterações na composição do referido Conselho, uma delas prevendo a inclusão de um representante da Câmara Municipal de Sorocaba no Conselho Municipal de Assistência Social.

Todavia, por força da Resolução nº 237, de 14 de Dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome não é permitida a participação de representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos Municipais de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Do mesmo modo, a cartilha “Orientação Acerca dos Conselhos e do Controle Social da Política de Assistência Social”, distribuída pelo Ministério do Desenvolvimento Social, preconiza a não participação de vereadores, deputados, juízes, promotores ou quaisquer outros representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos de Assistência Social.

Outras modificações também foram trazidas pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009, pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 e pelas Resoluções nº 109/2009 e 16/2010 ambas do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), principalmente no que tange a relação das organizações com o conselho; o que torna necessário que se faça novas alterações na Lei Municipal nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a revogação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, visto que este se encontra desautorizado pela resolução acima mencionada.

9/5-126201-21/11-2702-481-70-
MUNICÍPIO DE SOROCABA





(Processo nº 24.540/2011)

LEI Nº 9.947, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012.

(Altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 06/2012 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão de caráter deliberativo, permanente e paritário, com a finalidade de, em conjunto com a sociedade, garantir a implementação, execução e acompanhamento da política de assistência social no Município de Sorocaba.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Compete ao CMAS, além das atribuições específicas contidas na Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1995 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e na Resolução nº 16, de 5 de Maio de 2010 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS:

- I - Definir as prioridades, estabelecer as diretrizes e aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- II - Zelar pela execução desta política visando à qualidade e adequação da prestação de serviços na área da assistência social;
- III - Articular com as demais políticas sociais básicas (saúde, educação e previdência), para a ação participativa ou de complementaridade;
- IV - Zelar pela efetivação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;
- V - Fixar as normas de inscrição das Entidades Privadas, Projetos, Programas e Serviços de Assistência Social;
- VI - Acompanhar, avaliar e fiscalizar periodicamente os serviços de assistência social prestados à população pelas entidades referidas no inciso anterior e pelo Poder Público;
- VII - Definir critérios para a celebração de convênios e termos de parceria entre o Poder Executivo e as Entidades Privadas, Programas, Projetos e Benefícios inscritos no CMAS, voltados aos serviços de assistência social no âmbito municipal, de acordo com o orçamento aprovado;
- VIII - Analisar e aprovar os convênios entre o Poder Público e entidades, de acordo com critérios definidos no inciso anterior;
- IX - Garantir a instituição de canais e mecanismos de participação popular;



Lei nº 9.947, de 28/2/2012 – fls. 2.

X - Propor e definir critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como fiscalizar a movimentação e a aplicação de seus recursos;

XI - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação e propor diretrizes para aperfeiçoamento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XII - Elaborar seu regimento interno.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Cidadania - SECID;

II - um representante da Secretaria da Educação - SEDU;

III - um representante da Secretaria da Saúde - SES;

IV - um representante da Secretaria de Finanças - SEF;

V - um representante da Secretaria de Relações do Trabalho - SERT;

VI - um representante da Secretaria da Juventude – SEJUV;

VII - um representante da Secretaria de Negócios Jurídicos - SEJ;

VIII - um representante da Secretaria da Comunicação – SECOM;

IX - 09 (nove) representantes da Sociedade Civil Organizada.

§1º Cada titular do Conselho terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§2º Os membros representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito.

§3º A escolha dos representantes da Sociedade Civil Organizada dar-se-á em Assembléia especialmente convocada pelo Poder Executivo Municipal através de edital, sob a fiscalização do Ministério Público, respeitando a paridade entre entidades de atendimento, usuários e/ou organização de usuários, trabalhadores do setor, conforme Resoluções CNAS nº 23/2006 e nº 24/2006.

§4º Na falta de representantes de usuários e/ou trabalhadores do setor, serão eleitos os das entidades de atendimento.

§5º As organizações inscritas no CMAS, ficam obrigadas a participar do processo eleitoral, sob pena de perder o registro no Cadastro Único/SUAS, com o consequente impedimento de receber recursos do Poder Público.” (NR)



Lei nº 9.947, de 28/2/2012 – fls. 3.

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros do CMAS, a partir dos eleitos em 2011, será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§1º O CMAS será presidido por um de seus membros, eleito para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, na forma em que dispuser o Regimento Interno.

§2º Os Conselheiros não receberão qualquer remuneração por sua participação do Colegiado e seus serviços prestados serão considerados para todos os efeitos, de interesse público e relevante valor social.

§3º Caso ocorra uma disparidade entre os representantes da sociedade civil em relação aos representantes do Poder Público, por desistência, falecimento ou afastamento, será convocada uma eleição extraordinária para o preenchimento das vagas de titulares e suplentes.” (NR)

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O CMAS terá seu funcionamento disciplinado pelo Regimento Interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente 2 (duas) vezes por mês, de acordo com cronograma publicado no jornal “Município de Sorocaba”, e extraordinariamente na forma em que dispuser o Regimento Interno;

III - contará com uma Secretaria Executiva para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações.” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Secretaria da Cidadania - SECID - prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Parágrafo único. A SECID será responsável por incluir na previsão orçamentária os recursos necessários para o funcionamento, capacitação, assessoramento, realização de conferências, seminários e quaisquer eventos necessários para o desenvolvimento das ações do CMAS.” (NR)

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Para melhor desempenho de suas funções o CMAS deverá recorrer a pessoas, entidades e ao Poder Público, mediante os seguintes critérios:



Lei nº 9.947, de 28/2/2012 – fls. 4.

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo da sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.” (NR)

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação junto à Imprensa Oficial do Município.” (NR)

Art. 9º O §1º, do art. 12, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

§1º O CMAS deverá prestar contas da administração do Fundo junto à Secretaria de Finanças, cada semestre.” (NR)

Art. 10. O inciso II, do art. 14, da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14...

II – elaboração, desenvolvimento e implementação de atividades e projetos aprovados pelo CMAS.” (NR)

Art. 11. Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995 e alterações posteriores, não alteradas por esta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

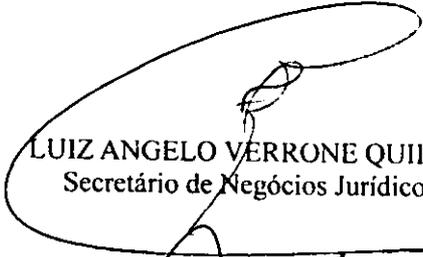
Palácio dos Tropeiros, em 28 de Fevereiro de 2012, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

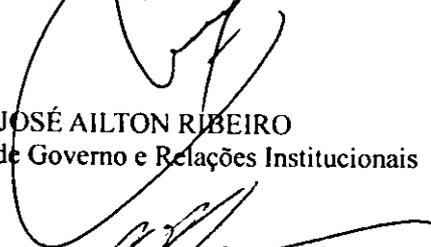


PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.947, de 28/2/2012 – fls. 5.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos



JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Governo e Relações Institucionais



VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão



MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GÊREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.947, de 28/2/2012 – fls. 6.

Sorocaba, 6 de Janeiro de 2 012.

SEJ-DCDAO-PL-EX-001/2012
PA nº 24.540/2011

Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o incluso Projeto de Lei, que altera dispositivos da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

Através da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, foi criado o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

Por meio da Lei nº 9.248, de 27 de Julho de 2010 foram promovidas algumas alterações na composição do referido Conselho, uma delas prevendo a inclusão de um representante da Câmara Municipal de Sorocaba no Conselho Municipal de Assistência Social.

Todavia, por força da Resolução nº 237, de 14 de Dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome não é permitida a participação de representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos Municipais de Assistência Social, sob pena de incompatibilidade de poderes.

Do mesmo modo, a cartilha "Orientação Acerca dos Conselhos e do Controle Social da Política de Assistência Social", distribuída pelo Ministério do Desenvolvimento Social, preconiza a não participação de vereadores, deputados, juizes, promotores ou quaisquer outros representantes do Poder Legislativo ou Judiciário nos Conselhos de Assistência Social.

Outras modificações também foram trazidas pela Lei Federal nº 12.101, de 27 de Novembro de 2009, pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010 e pelas Resoluções nº 109/2009 e 16/2010 ambas do CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social), principalmente no que tange a relação das organizações com o conselho; o que torna necessário que se faça novas alterações na Lei Municipal nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei tem por objetivo a revogação do inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.036, de 26 de Dezembro de 1995, visto que este se encontra desautorizado pela resolução acima mencionada.

9/9-3am-2012-1412-107921-5/6
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



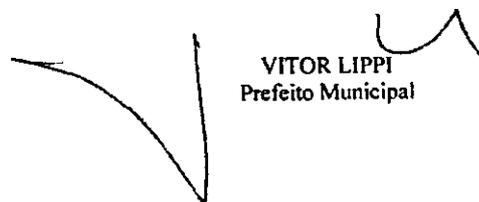
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 9.947, de 28/2/2012 – fls. 7.

SEJ-DCDAO-PL-EX-001/2012 – fls. 2.

Certos de contar com o apoio de Vossa Excelência e Nobres Pares para a transformação deste Projeto em Lei, justificada que se encontra a presente propositura, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL altera Lei 5036 95 CMAS

PROJETO GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
06-JAN-2012-14:13-107221-6/F